SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1012868-85.2016.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Nova Hospitalar Comercial e Importadora Eirelli -

Me

Requerido: Associação de Combate Ao Cancer Brasil Central

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Em suma, embarga ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL - HOSPITAL DR. HÉLIO ANGOTTI nos autos de AÇÃO MONITÓRIA que lhe move NOVA HOSPITALAR COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELLI, suscitando, preliminarmente, exceção de incompetência, inépcia da inicial e ausência de apresentação de memória de cálculo. No mérito, alega que:

- 1. Há manifesto excesso de execução, uma vez que a embargada não demonstrou na planilha de cálculo o índice aplicado e nem o período, em desacordo com o que determina o § 2°, I, do art. 700 do NCPC;
- 2. Em caso de eventual procedência do pedido, a correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação;
 - 3. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação;

- 4. O excesso no valor objeto da cobrança é decorrente da equivocada aplicação da correção monetária que deverá ser contada a partir de 17/11/2016, data do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da juntada do aviso de recebimento de citação aos autos em 06/12/2016;
- 5. O valor correto do suposto débito é da ordem de R\$ 9.229,85; Requer: a) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; b) o acolhimento dos embargos; c) a condenação da embargada no pagamento da quantia pleiteada a maior na ação monitória, ou seja, R\$ 2.315,28.

A embargada, impugnou às fls. 79/84, aduzindo em síntese que:

- 1. Adquiriu os produtos descritos na nota fiscal nº 221, com vencimentos em 15/05/2015, 15/06/2015 e 15/07/2015, no valor de R\$ 1.820,00 cada, totalizando o valor de R\$ 5.460,00 e na nota fiscal nº 397, no valor de de R\$ 3.588,00, ;
 - 2. O valor atualizado do débito é da ordem de R\$ 11.545,13;
- 3. Os pagamentos deveriam ser realizados à embargada nos respectivos vencimentos, porém, até a presente data, foram pagas apenas algumas parcelas, tornando o crédito da exequente, ora embargada, líquido, certo e exigível, no valor de R\$ 11.545,13;
- 4. Esgotadas as tentativas para recebimento do seu crédito, promove a presente ação monitória;

Juntou documentos (fls. 20/22).

É relatório.

Fundamento e decido.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à

parte ré, ante a documentação de fls. 69. Anote-se.

Não assiste razão à excipiente.

Independente de onde está situada a demandada, o local do ajuizamento da ação que reivindica o pagamento pactuado é o do cumprimento da obrigação. Prevalece, no caso, a regra especial (NCPC, art. 53, III, "d") sobre a de caráter geral (da alínea "a").

2242091-34.2016.8.26.0000 Confira-se. nesse diapasão: 2242091-34.2016.8.26.0000 EXCECÃO DE INCOMPETÊNCIA. MONITORIA. CHEQUE. PREVALECIMENTO DA REGRA ESPECIAL DO LOCAL DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (CPC, ART. 53, III, "D") SOBRE A DE CARÁTER GERAL, DO DOMICÍLIO DA RÉ (DA ALÍNEA "A"). 1. Na hipótese, além de o cheque objeto da monitória ter sido emitido em São Paulo, o foi para pagamento de serviços de intermediação prestados também na Capital deste Estado (onde, aliás, é o domicílio da representante comercial). E a devedora apontou a cidade de São Paulo como o local de pagamento da obrigação. 2. Sendo assim, independente de onde está situada a demandada, o local do ajuizamento da ação que reivindica o pagamento pactuado é o do cumprimento da obrigação. Prevalece, no caso, a regra especial (CPC, art. 53, III, "d") sobre a de caráter geral (da alínea "a"). 3. Recurso provido. (Relator(a): Melo Colombi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2017; Data de registro: 16/02/2017)

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os requisitos do

art. 319 c/c art. 330, § 1°, ambos do NCPC, ficaram plenamente atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à ré, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 277 c/c art. 282, § 1°, ambos do NCPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a preliminar de falta de apresentação de memória de cálculo, já que diferentemente do alegado pela embargante, a embargada, na elaboração da planilha digitalizada às folhas 18, utilizou-se para atualização do débito, da tabela prática de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indicando sim o período inicial e final (de 15/05/2016 a 14/08/2016).

No mérito, dispõe o art. 1.102, a, que "a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

A possibilidade jurídica específica do pedido monitório consiste na existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo.

Para Marcato, a prova escrita é a adequação no interesse de agir (O Processo Monitório Brasileiro, Malheiros, 1998, p.63).

Destarte, se a prova tiver eficácia de título executivo, não haverá interesse de agir para atuar em via de monitória, porque já existe o título e já se pode passar ao processo de execução e se a prova não for escrita, ou escrita não indicar crédito em favor do autor, não haverá possibilidade jurídica do pedido monitório ou interesse de agir-adequação, porque a lei restringe a monitória nacional ao processo monitório documental escrito.

No caso em tela, a autora juntou a nota fiscal nº 221, que foi recebida, conforme comprova o Aviso de Recebimento de fls. 20 e a nota fiscal nº 397, que foi recebida conforme comprova o Aviso de Recebimento de fls. 22.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargante, por sua vez, apresenta cálculo do débito às fls. 48, alegando que o valor pleiteado pela parte autora é excessivo, uma vez que o índice de correção monetária deverá ser aplicado da data do ajuizamento da ação e o juros de mora deverão incidir a partir da citação.

Assiste Parcial razão à embargante. A incidência de correção monetária deverá ser atualizada pela Tabela Prática do TJ/SP desde o vencimento do título (artigo 397 do Código Civil, mas os juros de mora deverão ser contados a a partir da citação. Logo, nesse aspecto, não haverá equívoco no cálculo.

Nesse sentido a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: 1001059-07.2016.8.26.0564 MONITÓRIA - Sentença que rejeitou os embargos, julgando procedente a ação monitória, com incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida e juros a partir da citação - Insurgência do embargante - Correção monetária - Incidência de correção monetária a partir vencimento da obrigação inadimplida - A monetária não representa acréscimo material ao constituindo mero mecanismo de recomposição do seu valor monetário em razão desvalorização moeda **HONORÁRIOS** da da no tempo. ADVOCATÍCIOS – Tratando-se de provimento jurisdicional de natureza condenatória, a base de cálculo da verba honorária deveria incidir sobre o valor da condenação atualizado, e não sobre o valor da causa - Recurso

parcialmente provido. (Relator(a): Helio Faria; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/02/2017; Data de registro: 17/02/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda: 0020604-85.2013.8.26.0564 - Ação monitória lastreada em nota promissória – Preliminar de nulidade da citação editalícia – Rejeição ante o esgotamento de todos os meios para localização do devedor citado por edital – Prescrição afastada – Ação pessoal, cujo prazo prescricional era vintenário (CC/16, art. 177) – Regulação da matéria, agora, nos termos do artigo 206, §5°, I, do CC/02 – Juros Remuneratórios capitalizados anualmente – Possibilidade – Correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP desde o vencimento do título (art. 397, CC) – Juros de mora contados da citação – Embargos monitórios rejeitados – Recurso provido. (Relator(a): Maurício Pessoa; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 29ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2017; Data de registro: 20/02/2017)

A embargante pleiteia ainda a condenação da embargada no pagamento de de R\$ 2.315,28 cobrada a mais do que foi devida, nos termos do artigo 940 do CC/2002.

Verifica-se *in casu* que efetivamente o autor/embargado não agiu de má fé, dolo ou malícia, na cobrança indevida, concluindo-se pela inaplicabilidade do artigo 940 do CC/2002, ao caso vertente.

Confira-se a esse respeito a Súm. 159 do C. STF, assim redigida: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1.531 do CC".

Também nesse diapasão é a melhor jurisprudência a respeito:

0008485-78.2014.8.26.0428 SANÇÃO DO ARTIGO 940, DO

CC – Embora a execução referente aos presentes embargos tenha sido ajuizada após a celebração do termo de quitação do contrato exequendo, descabida a condenação da parte embargada ao pagamento de valores em dobro, com lastro no art. 42, do CDC, e no art. 940, do CC/2002, ante a ausência de prova de má-fé, dolo ou malícia do credor, na propositura da ação, sendo certo que a sua boa-fé restou demonstrada ao requerer a desistência da execução em data anterior à distribuição dos presentes embargos, o que torna inaplicável a sanção prevista no art. 940 do CC, por interpretação do art. 941 do mesmo diploma legal. Recurso provido. (Relator(a): Rebello Pinho; Comarca: Paulínia; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2017; Data de registro: 21/02/2017)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, determinando que se proceda à correção do cálculo a fim de adequa-lo. Os juros de mora devem ser contados da citação e a correção monetária do vencimento da dívida.

Julgo improcedente o pedido de devolução em dobro pelas razões acima explicitadas.

Prossiga-se nessa ação pelo valor de R\$ 9.048,00, com os encargos nos termos acima delineados.

Converto o mandato inicial em mandato executivo,

prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título III, Capítulo XI do NCPC.

Dada a sucumbência preponderante da embargante, arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo a embargante beneficiária da Justiça Gratuita as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA